

São Paulo, 31 de janeiro de 2014

À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-901

(via email: audpublica1213@cvm.gov.br)

Assunto: Sugestões e Comentários relativos ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 12/13

Prezados Senhores,

O Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, sociedade de advogados com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.144, 11º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.762.077/0001-37 (“Machado Meyer”) vem, pela presente, apresentar suas sugestões e comentários relacionados ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 12/2013 (“Edital”), nos termos de seu item 4.

1. INTRODUÇÃO

A Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou o Edital em 02 de dezembro de 2013, propondo alterações nas regras sobre a publicação dos avisos obrigatórios em ofertas públicas e sobre a impressão de prospectos de oferta pública. A minuta de instrução apresentada pelo Edital (“Minuta”), quando transformada em norma, alterará determinados artigos da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”).

Assim, a CVM convidou os participantes do mercado, por meio do item 4 do Edital, a encaminhar sugestões e comentários à Minuta.

Nesse sentido, o Machado Meyer apresenta abaixo suas considerações sobre pontos específicos da Minuta que entende relevantes.

2. SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

(a) Meios de comunicação aos investidores em caso de modificação da oferta pública

A Minuta prevê, em seu artigo 1º, a alteração do parágrafo único do artigo 27 da Instrução CVM 400, de forma a estabelecer que os investidores que já tiverem aderido à oferta pública deverão ser comunicados, para que se manifestem sobre a manutenção de sua aceitação à oferta nos casos ali elencados, por meio de (i) correio eletrônico; ou (ii) correspondência física.

Entendemos que, apesar de louvável a intenção desta D. CVM, a alteração da norma poderá resultar em sérias dificuldades operacionais de ordem prática ao limitar as formas sob as quais tal comunicação poderá ser feita (correio eletrônico ou correspondência física).

Isso porque tanto emissores, instituições intermediárias, como os investidores, estariam sujeitos a atrasos no envio e/ou recebimento da referida comunicação em razão de fatores externos e imputáveis a terceiros, tais como, eventuais problemas com servidores das empresas provedoras de correio eletrônico e atrasos na entrega de correspondência física por parte de prestadores de serviços de postagem e entrega. Estariam sujeitos, ainda, aos riscos causados pelo extravio da correspondência física ou impossibilidade, por motivos técnicos diversos, de entrega da mensagem eletrônica. Tal situação poderia resultar em eventuais conflitos e reclamações de parte a parte.

Mais ainda, como o prazo de desistência do investidor é contado a partir do momento em que a notificação é por este recebida, haverá a necessidade de um controle complexo e efetivo das notificações para que o prazo seja contado especificamente para cada investidor conforme a data em que tal investidor tenha recebido a comunicação. Essa situação gera um grande nível de insegurança quanto ao cronograma da oferta para o emissor e instituições intermediárias, pois não haveria como prever, de antemão, o término do prazo de desistência dos investidores.

Adicionalmente, a comunicação direta ao investidor poderá acarretar em aumento dos custos suportados pelos emissores em ofertas públicas. Isso porque, além dos custos de

envio da comunicação, haverá a necessidade de estabelecer controles internos para a gestão das comunicações feitas, bem como de seu recebimento por cada um dos investidores (que podem ser milhares, dependendo do tipo de oferta pública em questão).

Não obstante a intenção desta D. Superintendência de Desenvolvimento de Mercado em aumentar a segurança aos investidores ao mantê-los cientes de todas as etapas e condições da oferta pública, bem como em reduzir os custos das companhias em acessar o mercado de capitais, tal sugestão de alteração poderá acarretar em custos ainda maiores, atrasos imprevisíveis no cronograma das ofertas públicas e insegurança jurídica quanto à aceitação integral das novas condições da oferta pública por parte dos investidores.

Entendemos que a situação poderia ser devidamente sanada por meio da publicação, nos jornais em que o Emissor normalmente publica seus documentos societários, de um comunicado sobre a modificação à oferta, sendo facultada a publicação de aviso resumido no jornal com o endereço na internet do comunicado completo. Nessa linha, o prazo de manifestação dos investidores seria contado a partir da data de publicação de tal comunicado, trazendo previsibilidade e uniformidade ao prazo de desistência regulamentar e, conseqüentemente, ao cronograma da oferta.

Assim, sugerimos a seguinte redação para o artigo 27 da Instrução CVM 400 (alterações realizadas em relação ao texto conforme proposto na Minuta):

“Art. 27. A modificação deverá ser divulgada imediatamente ~~através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta e~~ nos termos deste artigo e as entidades integrantes do consórcio de distribuição deverão se acautelar e se certificar, no momento do recebimento das aceitações da oferta, de que o manifestante está ciente de que a oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições.

Parágrafo ~~Único~~Primeiro. Na hipótese prevista no caput, os investidores que já tiverem aderido à oferta deverão ser comunicados ~~diretamente, por correio eletrônico ou correspondência física,~~ a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.

Parágrafo Segundo. A comunicação de que trata o parágrafo primeiro acima deverá ser feita por meio:

I - da disponibilização de aviso nas páginas da rede mundial de computadores conforme disposto no artigo 54 –A; e

II - da publicação de aviso nos jornais onde a emissora normalmente publica seus avisos, que poderá ser realizada de forma resumida, indicando as páginas na rede mundial de computadores nas quais os investidores poderão obter as informações detalhadas e completas.”

(b) *Disponibilização dos prospectos exclusivamente em versão eletrônica*

Em linha com a intenção exposta no Edital, no sentido de admitir que os prospectos sejam disponibilizados exclusivamente em formato eletrônico, sugerimos um pequeno ajuste na redação proposta pela Minuta ao parágrafo 4º do artigo 42 da Instrução CVM 400, conforme indicamos abaixo:

“Art. 42. O Prospecto Definitivo deverá estar disponível ao investidor, na data do início da distribuição, nas páginas da rede mundial de computadores indicadas no art. 54-A.

(...)

§ 4º A instituição líder deverá encaminhar à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado onde os valores mobiliários da emissora sejam admitidos à negociação, em tempo hábil para o cumprimento do disposto no caput, ~~cópia impressa~~ e versão eletrônica, sem quaisquer restrições para sua cópia, dos Prospectos Definitivo e Preliminar.”

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Machado Meyer entende ser louvável a iniciativa da CVM em propor a iniciativa para aprimorar e modernizar as disposições da Instrução CVM 400, e se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as sugestões indicadas nesta correspondência.

Com nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemos.

Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados